DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXI - N° 6.186 Terça-feira, 19 de Abril de 2022

Mandato Pretas por Salvador é homenageado na AL-BA

Vereadora e co-vereadoras receberam o Prêmio Amabília Almeida de Visibilidade Feminina 2022

Foto: Assessoria da vereadora



O evento foi realizado na tarde de 11 de abril, no plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (AL-BA). Promovido pelo mandato da deputada estadual Fabíola Mansur (PSB), a premiação carrega o nome da educadora e política baiana Amabília Almeida, referência na luta feminista. O mandato coletivo Pretas por Salvador é composto pela vereadora Laina Crisóstomo e pelas co-vereadoras Cleide Coutinho e Gleide Davis.

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Terça-feira,
19 de Abril de 2022

Ano XXXI
N° 6.186

Pretas por Salvador recebem prêmio da Assembleia Legislativa da Bahia

Mandato coletivo foi agraciado com o Prêmio Amabília Almeida de Visibilidade Feminina 2022

Foto: Secom/CMS



Vereadora Laina Crisóstomo e as co-vereadoras Cleide Coutinho e Gleide Davis

Na tarde do dia 11 de abril, em evento realizado na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), o mandato coletivo Pretas por Salvador (PSOL) recebeu o Prêmio Amabília Almeida de Visibilidade Feminina 2022. Em sua 1ª edição, a premiação visa reconhecer e "femenagear" mulheres que se destacam na sociedade e colaboram para a defesa dos direitos das mulheres.

Promovido pelo mandato da deputada estadual Fabíola Mansur (PSB), a premiação carrega o nome da educadora e política baiana Amabília Almeida, referência na luta feminista. O prêmio tem o objetivo de reconhecer e "femenagear" mulheres com atuação destacada em diversas áreas da sociedade, como na educação, saúde, cultura, política, empreendedorismo, agricultura familiar, ciência, tecnologia e outras.

O mandato coletivo Pretas por Salvador é composto pela vereadora Laina Crisóstomo e pelas co-vereadoras Cleide Coutinho e Gleide Davis. As Pretas afirmam que ocupam os espaços de poder através de uma trajetória de luta potente, de enfrentamento diário pela garantia dos direitos das mulheres e em defesa das pautas feministas.

Elas receberam o prêmio das mãos da professora e feminista Sâmara Azevedo, ao som da canção Povoada de Sued Nunes. No discurso de agradecimento, Laina Crisóstomo destacou: "Esse prêmio não é um prêmio de Laina, de Cleide e de Gleide, é um prêmio de toda mandata, de reconhecimento a nossa atuação, de reconhecimento ao trabalho que a gente tem feito, porque nós literalmente somos uma cada uma, mas nós não andamos sozinhas, andamos na coletividade e nós construímos a coletividade".

> **"A gente assume essa mandata com um compromisso no movimento social, nós sempre falamos que a gente só cola nas atividades, só vai para os enfrentamentos de bonde**
>
> **Cleide Coutinho**

A cor-vereadora Cleide Coutinho destacou a força do coletivo. "A gente assume essa mandata com um compromisso no movimento social, nós sempre falamos que a gente só cola nas atividades, só vai para os enfrentamentos de bonde, porque é assim que o movimento social nos ensina, é não andar só, é andar acompanhada, eu sou porque nós somos, assim como a companheira Marielle Franco nos ensinou e nós somos sementes de Marielle", disse.

Também foram homenageadas: a fundadora do coletivo Vai Ter Gorda, Adriana Santos; a criadora do projeto Modativismo, Carol Barreto; a gestora cultural Cássia Valle; a professora especializada em Transtorno do Espectro Autista, Giltânia Aquino; a pedagoga e integrante da Rede de Mulheres de Terreiro, Janda Mawusi; a fundadora da Wakanda Educação Empreendedora, Karine Oliveira e a deputada federal Lídice da Mata (PSB).

Ainda receberam a honraria: a deputada federal Alice Portugal (PCdoB); a promotora de Justiça Marcia Teixeira; a professora de Matemática Shirley Costa; a yalorixà negra Tiffany Odara; o Núcleo da DPE/BA - idealizador do Selo Escola Antirracista, formado pelas defensoras públicas Gisele Aguiar Ribeiro Pereira, Eva dos Santos Rodrigues, Laíssa Souza de Araújo Rocha e a servidora Eduarda Carvalho; e a presidente Rede Mulheres Periféricas de Santo Amaro, Nancy Figueroa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Inauguração da orla de Stella Maris

Vereador André Fraga participou da solenidade e acompanhou audiências e reuniões durante as obras

Foto: Valter Pontes/Secom/PMS



Vereador André Fraga com o prefeito Bruno Reis

O vereador André Fraga (PV) participou, no dia 11 de abril, da entrega da 1ª etapa da requalificação da orla de Stella Maris, um trecho de 1,2 km de extensão localizado entre a Rua Carlos Ott e o início do loteamento Praia do Flamengo. A cerimônia contou com a presença do prefeito Bruno Reis, da vice-prefeita Ana Paula Matos, do vice-governador João Leão, dentre outras autoridades.

"Estamos acompanhando essa obra desde o seu projeto inicial, passamos por diversas audiências com moradores, reuniões com todos os setores envolvidos na execução da obra e, não tenho dúvidas, o bairro de Stella Maris só tem a ganhar com essa requalificação que vai estimular ainda mais o turismo, gerando emprego e renda", comemorou o vereador.

André Fraga destacou que participou de diversas audiências e reuniões para que a agenda ambiental estivesse no projeto e que a comunidade fosse atendida pela Prefeitura. Foram realizadas intervenções de paisagismo, irrigação, iluminação pública, pavimentação, instalação de nova rede de drenagem, novos passeios, espaços compartilhados e equipamentos urbanos, dentre outros itens. A intervenção foi coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Secult), com projeto elaborado por meio da Fundação Mário Leal Ferreira (FMLF).

Antes desta entrega, no dia 9, André participou, também em Stella Maris, do lançamento do projeto Praia com Restinga, que tem a missão de recuperar a cobertura vegetal perdida nas praias de Salvador. A restinga é uma vegetação típica das regiões litorâneas arenosas, salinas e que sofrem interferências marinhas. O projeto tem cooperação técnica com o Laboratório de Oceanografia Geológica da Universidade Federal da Bahia.

Ireuda Silva sugere treinamento para prevenção ao suicídio

Vereadora indica que Guarda Municipal realize cursos para agentes de segurança e comerciantes de pontos turísticos

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva

Tramita na Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Indicação nº 01/2022, da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que pede ao prefeito Bruno Reis que a Guarda Municipal realize oficinas e cursos de prevenção ao suicídio nos pontos turísticos de Salvador.

O objetivo é capacitar agentes de segurança, ambulantes e comerciantes destes locais para reconhecer e prevenir os casos de suicídio.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio, totalizando 800 mil casos ao ano. No Brasil, a cada 46 minutos uma pessoa tira a própria vida.

> **"A prioridade da vida deve ser sempre acompanhada pela dignidade da pessoa, garantida pelo estado, com o intuito de que os problemas psicossomáticos que afetam os cidadãos não acarretem em caso de suicídio**
>
> **IREUDA SILVA**

"Considerando que os agentes de segurança pública estão presentes em diversos pontos da cidade, a fim de proteger e defender o cidadão soteropolitano, este projeto visa promover e fomentar a realização de oficinas e cursos de prevenção e combate ao suicídio nos pontos turísticos de Salvador em especial o Elevador Lacerda, a fim de apoiar e incentivar o cuidado com a saúde mental", diz a vereadora no texto do projeto.

A matéria lembra ainda que "a prioridade da vida deve ser sempre acompanhada pela dignidade da pessoa, garantida pelo estado, com o intuito de que os problemas psicossomáticos que afetam os cidadãos não acarretem em caso de suicídio".

CÂMARA MUNICIPAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 20 DE ABRIL DE 2022 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

VETO Nº 02/22.....Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2022. (Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências. – Autoria: Mesa Executiva).
SEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (Conforme Art. 201, § 6º, do R.I.).
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sobrestando a Pauta.

VETO Nº 03/22.....Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 348/2019. (Institui no município de Salvador, atendimento preferencial as pessoas portadoras de fibromialgia. – Autor: Vereador Ricardo Almeida).
SEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (Conforme Art. 201, § 6º, do R.I.).
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sobrestando a Pauta.

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 13 de abril de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 91/ **2022**

Institui a Lei RACISMO NÃO É MIMIMI, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.451/2019, Lei que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 9451/2019 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

" Art. 62.-A. A Prefeitura de Salvador também irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que retratem ou coloquem a imagem do povo negro associada a crimes e/ou contravenções penais, situação a análoga a de escravização, que ,de qualquer forma, associem a imagem do povo negro a situação vexatória ou floclorizem símbolos de religiões de matriz africana.

Art. 62 -B. As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até R$ 10.000, 00 (dez mil reais);

III - multa de até R$ 30.000, 00 (trinta mil reais), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 2º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º- Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos no Decreto nº 34.799 de 19 de novembro de 2021, que regulamenta dispositivos da Lei nº 9.451, de 27 de junho de 2019.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

JUSTIFICATIVA

No mês de fevereiro de 2022, dois casos de racismo chocaram a cidade de Salvador, o primeiro ocorrido em uma loja do aeroporto de Salvador, Hangar das Artes, na qual estavam sendo vendidas cerâmicas de Negros e Negras escravizados e ,na semana seguinte, a loja Reserva do Shopping Barra, colocou um manequim preto simulando quebrar a vitrine do estabelecimento.

Insta salientar que o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Município de Salvador foi promulgado no dia 19 de novembro de 2021, pouco tempo antes dos referidos acontecimentos e mesmo sendo um instrumento de extrema importância, não coibiu os referidos estabelecimentos de praticarem condutas racistas.

Como bem afirma o Ilustre Silvio Almeida:

> **O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.[1]**

O racismo é estrutural porque é intrínseco à sociedade brasileira, está presente na economia, na política, na subjetividade, no direito, nas relações, em todos os ramos. É necessário e urgente que o poder publico municipal atualize as legislações, bem como coloque em prática ações a fim de coibir esse mal.

Sendo assim, a fim de coibir que atitudes como as narradas continuem a ocorrer na Capital Baiana, cidade mais negra fora de África, necessário se faz a proibição expressa de práticas como as referidas, bem como a previsão de penalidades severas para os espaços que as praticarem.

[1] ALMEIDA, Silvio Luís de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 38.

F-PL-010-03

O projeto de Lei proposto é fundamental no combate ao Racismo no âmbito do Município de Salvador, sendo assim conto com o apoio dos parlamentares dessa casa para aprovar o referido.

Salvador, 31 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 92 / 2022

Torna obrigatória a afixação de placas ou cartazes em farmácias, clínicas ginecológicas e hospitais privados que ofereçam serviço de ginecologia e obstetrícia no município de Salvador, com informações acerca dos serviços de aborto legal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de placas ou cartazes em farmácias, clínicas ginecológicas e hospitais privados que ofereçam serviço de ginecologia e obstetrícia no município do Salvador, com informações acerca dos serviços de aborto legal.

Art. 2º As placas ou os cartazes mencionados no Art. 1º deverão conter as seguintes informações:
O Aborto é permitido no Brasil em três casos:

a) gravidez de risco à vida da pessoa gestante;
b) gravidez resultante de violência sexual; e
c) anencefalia fetal.

Se você está gestante em alguma dessas situações e deseja se informar sobre a possibilidade de interrupção da gravidez, informe-se nos seguintes locais:

Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA
Endereço: R. Teixeira Barros, 72 - Parque Bela Vista, Salvador - BA, 40279-090

Hospital da mulher
Praça Irmã Dulce, 39 - Roma, Salvador - BA, 40444-100

Art. 3º As placas ou os cartazes mencionados no Art. 1º deverão:

I - ser afixados em local que permita a sua fácil visualização;

F-PL-010-03

II - ser confeccionados em formato A2 (59,4 cm de altura x 42 cm de largura); e

III - apresentar o texto do Art. 2º impresso com letras proporcionais às suas dimensões.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - advertência, com notificação aos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na primeira infração; e

II - multa no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I, a partir da segunda infração.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II será aplicado ao infrator até o momento em que for regularizada a infração.

§ 2º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º As farmácias, clínicas ginecológicas e hospitais privados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às determinações desta Lei, a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salvador, 30 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O aborto é permitido no Brasil apenas em três casos: quando a gravidez apresenta risco de vida à pessoa gestante (Artigo 128, Código Penal), quando ela é resultante de violência sexual e nos casos de anencefalia fetal (ADPF 54). Nesses casos, a realização do aborto não depende de decisão judicial, bem como, não se condiciona ao Boletim de Ocorrência Policial, justamente porque é um direito conferido às pessoas que gestam em situações tão extremas às suas próprias vidas.

No município de Salvador existem 2 (dois) serviços de saúde que realizam o aborto legal:

- Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA
- Hospital da mulher

Conforme o artigo 128 do Código Penal (BRASIL, 1940) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (BRASIL, 2012), qualquer hospital que ofereça serviços de ginecologia e obstetrícia deve estar equipado e com equipe treinada para realização do aborto legal, porém muitos serviços ainda se negam a realizar o procedimento. É importante ressaltar que o aborto é previsto em lei no Brasil em casos de gravidez decorrente de estupro, em casos de risco de vida à gestante ou em casos de feto anencéfalo.

Cabe destacar que o principal público a acessar esse serviço de aborto legal no Brasil são as vítimas de violência sexual. No ano de 2019, chegamos a um total de 66.123 casos registrados em delegacias de polícia. Desses casos, 85,7% eram mulheres e 57,9% dessas vítimas tinham no máximo 13 anos de idade (FBSP, 2020).

Sabemos que as maiores vítimas de violência sexual são as mulheres negras. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, são 50,7% das 60 mil vítimas de estupro no Brasil em 2020 (FBSP, 2021). São mais de 180 estupros por dia no Brasil. A cada oito minutos, uma mulher é estuprada (GOMES, 2019). Cabe destacar também que a maior parte dessas vítimas são incapazes de consentir e que, a cada 15 minutos no Brasil, uma criança de até 13 anos é estuprada.

Diante do exposto, seja em termos da problemática da violência sexual, em termos de risco de vida para pessoa gestante e anencefalia, faz-se necessário que o município do Recife garanta a disponibilidade de informações em cartazes a serem afixados na cidade. Sendo assim conto com o apoio dos parlamentares dessa casa para aprovar o referido.

Salvador, 30 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 93 / 2022

Dispõe sobre a mudança de nome da Estrada do Fidalgo para Estrada Jay Márcio Ferreira Neves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o nome da Estrada do Fidalgo, na Fazenda Cassange, que passa a se chamar Jay Márcio Ferreira Neves, na Fazenda Cassange.

Parágrafo único. A planta de localização do logradouro público da presente proposição integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 01 de abril de 2022

VEREADOR EMERSON PENALVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição procura reconhecer e prestar uma justa homenagem a senhor **Jay Márcio Ferreira Neves, ex-ouvidor setorial da prefeitura de Salvador,** que sempre prestou relevantes serviços para população soteropolitana recebendo, encaminhando e acompanhando denúncias, reclamações, elogios e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, no âmbito do município de Salvador.

É relevante ressaltar que a Ouvidoria Geral do Município durante a sua gestão teve a finalidade de promover o exercício da cidadania, recebendo, avaliando, encaminhando e acompanhando solicitações, sugestões, reclamações, elogios e denúncias dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos municipais em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo de cargos, empregos e funções do Poder Executivo Municipal

Diante do exposto, levamos ao conhecimento dos Edis o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 01 de abril janeiro de 2022

VEREADOR EMERSON PENALVA

PROJETO DE LEI Nº 94 /2022

Dispõe sobre a criação do projeto pintando nosso futuro no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A criação do Projeto Pintando Nosso Futuro nas escolas municipais, de Salvador.

Art. 2º. As escolas municipais deverão contemplar nas suas atividades extracurriculares, o projeto pintando nosso bairro, que consiste em realizar pinturas nos muros da sua própria escola trabalhando com o viés da educação.

Art. 3º. Deverá ser disponibilizado para as escolas todos os materiais necessários.

Art. 4º. Cada escola deverá se organizar uma vez por semana para a realização da atividade, bem como escolher os alunos interessados para fazer o projeto e estipular a quantidade de alunos por turma.

Art. 5º. Somente alunos entre o 8º ano do Ensino Fundamental II (Antiga 7ª série), e o 3º ano do Ensino Médio poderão participar.

Art. 6º. A arte deverá ser uma escolha em consenso da turma.

Art. 7º. A pintura acontecerá em horários no turno oposto ao que o estudante frequenta as aulas e aos sábados.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que lhe couber.

Art. 9º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022

ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo e incentivo, cultivar a sensibilidade e emoção tornando o aluno mais receptivo e capaz de interação com o mundo. Oportunizar, alunos e moradores do bairro, compreender o real significado da ate e conhecer obras mundialmente famosas.

Revitalizar os muros que rodeiam a Instituição Escolar entende-se que eles são o cartão de visitas da escola e esta pode ser observada além da comunidade escolar, pois as pessoas que passam nas ruas que tem acesso ao colégio podem apreciar as obras produzidas e também refletir sobre os temas abordados.

É um projeto que traz grandes oportunidades e propõe conexões através de uma linguagem contemporânea da arte como viés de educação.

Salvador, 11 de abril de 2022

ANDERSON NINHO

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 95 /2022

Dispõe sobre o atendimento preferencial de transplantados em estabelecimentos comerciais públicos ou privados, de serviços e similares no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o atendimento preferencial no município de Salvador às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.

Art. 2º. O direito de que trata esta Lei estará garantido ao transplantado mediante a apresentação obrigatória de carteira de identificação da situação de transplantado.

Art. 3º. A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:

- Bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, farmácias, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
- Setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.

Art. 4º. Os estabelecimentos deverão manter em local visível placas de atendimento prioritário, especificando a prioridade, devendo constar o número desta Lei e com os seguintes dizeres:

"Pessoas transplantadas têm atendimento preferencial conforme a Lei Municipal nº…"

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, na primeira autuação;

II. Suspensão das atividades;

III. Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º. A presente lei, entra em vigor na data da sua publicação.

SALVADOR, 11 DE ABRIL DE 2022

ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

As pessoas transplantadas necessitam frequentemente de assistência médica periódica e fazem uso de vários medicamentos, entre os quais os imunossupressores cujo papel é de prevenir a rejeição do novo órgão ou tecido, mas que, em contrapartida, apresentam riscos à saúde do paciente.

Justamente pelo fato de tais medicamentos abalarem o sistema imunológico, as pessoas transplantadas ficam mais suscetíveis a infecções. Além disso, no caso de infecções, estas costumam ser mais graves quando comparadas à da população geral. Por isso, essas pessoas devem evitar ambientes fechados e com aglomeração, em especial nas épocas de surtos de gripes, pneumonias, principalmente ao Covid-19 e outras doenças infectocontagiosas.

Este Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar atendimento preferencial às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido, a fim de que elas não precisem esperar muito tempo em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, tornando-se vulneráveis e suscetíveis a infecções.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres colegas deste Parlamento, ciente de que ela é de interesse público e busca evitar o adoecimento de nossos cidadãos que já tenham a saúde debilitada. Por fim, ressalto que a proposta em questão não gera despesas aos cofres públicos; pelo contrário, a medida evita gastos futuros no sistema público de saúde com o adoecimento e a internação de nossos habitantes.

SALVADOR, 11 DE ABRIL DE 2022.

ANDERSON NINHO

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 96 **/ 2022**

Institui o Selo AQUI TEM MAINHA no âmbito do município do Salvador/Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo "AQUI TEM MAINHA", a ser concedido empresas e estabelecimentos comerciais do município de Salvador, que possuam ações e projetos de promoção, valorização e defesa da empregabilidade de mulheres que se tornaram mães.

Parágrafo único. O Selo tem por objetivo o reconhecimento público das empresas e estabelecimentos comerciais no trabalho de inclusão e reinserção de mulheres que se tornaram mães ao mercado de trabalho.

Art. 2º O Selo "AQUI TEM MAINHA", será concedido às empresas que apresentarem carta de compromisso, na qual conste o planejamento e desenvolvimento de programas que visem a promoção, valorização e defesa da empregabilidade de mulheres que se tornaram mães e, concomitantemente, comprovarem o cumprimento, dentre outros, de no mínimo três dos requisitos a seguir elencados:

I – implementação de políticas fomentem a valorização das mulheres mães no ambiente de trabalho e na sociedade;

II – promoção de cursos de capacitação e oferta de vagas de trabalho para mulheres que se tornaram mães;

III – oferecimento de um ambiente de trabalho saudável e adequado para uso de todas as mães que componham o quadro de funcionários, de modo a incluir, entre outras:

a) sala de amamentação para atender à todas as funcionárias lactantes com total privacidade;

b) berçário e/ou brinquedoteca para acolher os filhos de até 03 (três) anos incompletos das funcionárias, ou fornecer o auxílio creche a todas as mães que integram seu quadro de funcionárias.

IV – criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulheres que se tornaram mães.

V – as empresas contratantes deverão enviar cada 6 (seis) meses a relação de comprovação do vínculo empregatício das mães contratadas.

VI – As empresas e as mães contratadas deverão manter seu cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Infância e Juventude.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo "AQUI TEM MAINHA" será feita por meio de declaração da própria, mediante a apresentação de documentos institucionais, fotos e vídeos, postagens em suas redes sociais e sites oficiais, materiais impressos e/ou de divulgação.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá estabelecer o procedimento para concessão do Selo, mediante a análise do fiel cumprimento dos critérios previstos nesta Lei, as instituições que pleitearem.

§ 1º A Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Infância e Juventude deverá participar da análise da concessão do Certificado.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 7º A empresa certificada poderá utilizar o selo de que trata esta Lei em todos os seus produtos, marcas e materiais publicitários, durante todo o período de certificação.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, bem como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto "AQUI TEM MAINHA", consiste em mobilizar empresas e estabelecimentos comerciais do município de Petrópolis para disponibilizarem vagas de emprego destinadas a mulheres que são mães de crianças de 5 meses a 5 anos e 11 meses de idade.

Segundo dados recentes do IBGE, logo após a maternidade, 30% das mulheres se veem obrigadas a abandonar o trabalho muito mais que homens, além do mercado de trabalho que exclui e rejeita mães com filhos pequenos.

A propositura pretende minimizar os impactos da pandemia em famílias monoparentais e que contam exclusivamente com a renda da mãe e ainda incentivar empresas a empregar essas mães.

Se sancionado, empresas receberem o certificado "AQUI TEM MAINHA", que será fornecido pelo município de Salvador, tornando público o trabalho de inclusão e reinserção de mulheres ao mercado de trabalho.

Cumpre ressaltar a importância de mães no mercado de trabalho, para além das possibilidades de sustento, já que grande maioria são provedoras do lar, o fortalecimento econômico de mulheres chefes de família que muitas vezes cuidam sozinhas dos filhos.

Em face de sua relevância a propositura que objetiva valorizar a profissional que é mãe, sendo assim conto com o apoio dos parlamentares dessa casa para aprovar o referido.

Salvador, 31 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 97 /2022

INSTITUI A CRIAÇÃO DO PROJETO SALVA VIDAS, CONSTITUINDO-SE EM ESTAÇÕES DE BOMBEIROS CIVIS E VOLUNTÁRIOS, EM ÁREAS DE RISCO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Cria-se o Projeto Salva Vidas com estações de bombeiros nas áreas metropolitanas que apresentam riscos de vida para a população com intuito de preservar a vida do soteropolitano tendo um atendimento prévio nos momentos mais críticos.

Art. 2º. Os voluntários do projeto Salva Vidas receberão treinamento gratuito em instituições que forneçam estes cursos através de parcerias com a Prefeitura Municipal de Salvador para adequação e formação dos mesmos, principalmente em técnicas de salvamento, com a finalidade de proteger pessoas e patrimônios contra riscos de acidentes como incêndios e vazamentos e deslizamentos.

Art. 3º. Terão como atividades:

I. Resgate de animal doméstico ou silvestre;
II. Prestar ajuda humanitária;
III. Combate e a prevenção de incêndios,
IV. Suporte às famílias vítimas do impacto da chuva;
V. Primeiros socorros;
VI. Avisar previamente à população sobre os riscos de inundações e deslizamentos de terra com a chegada das fortes chuvas em determinados meses;
VII. Ajudar no que for necessário, operação de salvamento aquático ou terrestre, de remoção de pessoas, entrega de alimentação e itens necessários.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar essa presente lei no que lhe couber.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALVADOR, 01 DE ABRIL DE 2022

ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer e da segurança da população muitas vezes submetida as intempéries.

A instalação de um grupamento de bombeiros civis voluntários nas comunidades de Salvador tem como finalidade uma ação mais rápida e enérgica nos primeiros momentos das ocorrências, visto que em razão da proximidade destes com os locais, muitas vezes chegarão primeiro e, portanto, terão mais chances de salvar vidas e manter em segurança a população.

Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados aos alagamentos, deslizamentos de terras e outras catástrofes que podem assolar a nossa cidade, apresento este presente projeto com a finalidade de proteger pessoas e patrimônios contra riscos de acidentes como incêndios, vazamentos, deslizamentos e outros.

SALVADOR, 01 DE ABRIL DE 2022

ANDERSON NINHO

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 98 /2022

Dispõe sobre a implantação de sistema de câmara de ré nos caminhões de coleta de lixo da empresa de limpeza urbana de Salvador – LIMPURB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá editar as medidas necessárias para instalação de câmeras de ré em todos os caminhões de coleta de lixo da LIMPURB que vierem a ser adquiridos pelo município. Parágrafo único. Nos caminhões já existentes, a instalação do referido sistema poderá implantar de forma gradativa no prazo de três meses.

Art. 2º A câmera de ré instalada nos caminhões de coleta poderá ser integrada ao sistema de comunicação central da EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR, para geração e transmissão de imagens dos caminhões em formato digital.

Art. 3º As imagens poderão ser arquivadas por um período mínimo de um ano e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a segurança dos trabalhadores garis que relatam a insegurança que vivem no dia a dia da coleta de lixo pela cidade. Enquanto recolhem o lixo, o motorista que conduz o caminhão por muitas vezes não consegue enxergar os trabalhadores na parte traseira do veículo, o que segundo relatos, já ocasionou sérios acidentes destes trabalhadores. Uma medida simples com a instalação de câmeras de ré poderá evitar acidentes e até mesmo óbitos destes trabalhadores, trazendo mais segurança para os garis.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 99 /2022

Dispõe sobre acessibilidade nos sítios da internet no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no Município de Salvador, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Parágrafo único. O sítio deve conter símbolo de acessibilidade em destaque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo adequar o site das empresas com sede ou representação comercial no Município de Salvador, as necessidades das pessoas com deficiência, que desejam utilizar a internet.

A Lei nº. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) estabelece que os sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo devem ter acessibilidade, o Município de Salvador estará cumprindo a Legislação Federal vigente.

Esta é a proposta que apresento aos Nobres Vereadores, para qual solicitamos aprovação

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº100/ 2022

Institui a criação do programa FUTURO MELHOR. Objetivando a educação financeira nos colégios da rede pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o Programa FUTURO MELHOR, com o objetivo de auxiliar na educação financeira dos alunos de ensino da rede Municipal. Estimulando um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem-estar individual e social. Conscientização para os alunos sobre a pratica e a importância da economia doméstica, especialmente no tocante ao consumo racional de agua, reciclagem de materiais, manipulação de alimentos, gastos, poupanças, bem como ao uso racional do dinheiro.

1º O programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

2º Para realização dos objetivos deste programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Art.2º. Serão realizadas palestras, seminários, aulas e demais atividades no tocante da Educação Financeira. Para debate e ensinamentos acerca dos problemas ocasionados pela falta de planejamento e descontrole da economia

1º Por ocasião da realização das Palestras e/ou Atividades Extracurriculares, poderão ser distribuídas cartilhas, folders, flyers, dentre todos os meios didáticos de que dispuser o colégio para a melhor compreensão do mesmo

Art.3º Os colégios Municipais, deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares. O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema de Educação Financeira

Parágrafo Único: Os colégios Municipais, poderão incluir o tema Educação Financeira em seus componentes curriculares.

Art.4º Poderão ser utilizados como parâmetros, as seguintes diretrizes: Orientar o aluno sobre seus direitos básicos e de fácil assimilação prescritos no Código de Defesa do Consumidor, ensinar sobre a adoção de uma postura de consumo consciente e entender as consequências de um consumismo exagerado.

Art.5º O Projeto Futuro Melhor desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras.

Art. 6°. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. E por convênios dotadas com parcerias de instituições.

Art. 7°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a infância para assumir esse encargo. A falta de conhecimento mínimo daquelas pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens dos instrumentos financeiros a que passaram a ter acesso, levou-se a elevado endividamento e a posterior inadimplemento. A orientação as crianças e adolescentes de como lidar com seu dinheiro se mostra de suma importância.

O projeto visa encaminhar nossas crianças demonstrando formas de realizar um planejamento das suas finanças pessoais de uma forma didática, saudável e sustentável. O projeto irá transmitir conceitos básicos de economia, estimulando hábitos de poupança e instruindo o aluno sobre as diversas formas de investimentos existentes no mercado, demonstrando com clareza a importância de poupar e investir para o futuro.

Nos países desenvolvidos a educação financeira tradicionalmente cabe as famílias, e a escola cabe o reforço desse ensinamento. Implantando este conteúdo nas escolas visamos enfatizar esse ensinamento necessário. Crianças e adolescentes devem receber esse tipo de orientação, evitando, por exemplo, o endividamento e comprometimentos inesperados. A adoção de princípios básicos de planejamentos e controle financeiro irá possibilitar a esses alunos o rápido alcance das metas estabelecidas, além de aprenderem a planejar a sua vida financeira. O projeto visa ainda combater o ciclo de pessoas e famílias endividadas e inadimplentes financeiramente para criar e desenvolver uma nova geração sustentável financeiramente. Tendo em vista que o Governo Federal, com a criação da ENEF (Estratégia Nacional de Educação Financeira) site: http://www.vidaedinheiro.gov.br/,no final de dezembro de 2010, veio confirmar a necessidade da inserção imediata desta temática nas grades curriculares no país, combatendo um grande mal que prejudica a vida das pessoas, que é o analfabetismo financeiro.

Os educadores desenvolveram conteúdos adaptados de educação financeira para todas as nove séries do ensino. O objetivo é que o conteúdo de educação financeira possa ser distribuído para absorção do aprendizado. A educação financeira nas escolas é incentivada pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e faz parte do currículo escolar de mais 60 países.

Uma pesquisa nacional realizada em 2008 com o apoio da Bm&fBovespa mostrou que é muito baixo o grau de educação financeira da população brasileira. Na pesquisa, três em cada dez entrevistados declararam pagar apenas o valor mínimo da fatura do cartão de crédito quando a situação aperta. Já algum tipo de restrição cadastral por falta de pagamento na praça foi a situação observada em 25% dos entrevistados. É importante ressaltar ainda que ao se ensinar aos jovens o controle de suas finanças, consequentemente, acaba-se por envolver toda a família, já que o conhecimento é transmitido pelas pessoas, gerando um verdadeiro "ciclo virtuoso" do conhecimento. Veja que a proposta ora apresentada não institui nova disciplina na grade curricular do sistema de ensino, mas apenas cria mais um tópico de discussão dentro de disciplina já existente na grade curricular, a ser fixada pelo Poder Público Municipal, conforme lhe aprouver. Em virtude das razões expostas, e pela relevância econômica Projeto de Lei ora apresentado, solicito aos nobres pares que aprovem essa oportuna e justa proposição.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 101 /2022

Dispõe sobre a tolerância sem cobrança de taxa de estacionamento em shopping centers para motoboys em serviço de entrega.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de veículos automotores localizados em shopping centers e centros comerciais ficam obrigados a dar tolerância de quarenta minutos *sem cobrança da taxa de estacionamento para motoboys que estejam exclusivamente em serviço.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Uma das consequências da pandemia do Covid-19 foi o aumento do consumo de mercadorias por encomenda, que são muitas vezes entregues por motoboys. As lojas de shopping centers ampliaram seus sistemas de delivery e com isso houve um aumento da circulação de motocicletas para entregas de mercadorias nos estacionamentos dos shoppings e com isso apresentou-se a necessidade de criar regras específicas para acesso destes aos estacionamentos.

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar que os motoboys possam retirar as mercadorias nas lojas de shopping center e centros comerciais com tempo suficiente para que não seja necessário o pagamento da taxa de estacionamento. Decorrente ao atraso e demora por parte de alguns estabelecimentos na hora de ser entregue o pedido ao motoboy.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 102 /2022

Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com o transtorno do espectro autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º As vagas referidas no art.1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3º Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista – TEA, são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social.

O presente Projeto de Lei cria de acordo com a legislação em vigor, vagas preferenciais e devidamente sinalizadas, para uso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo como objetivo atender aos autistas possibilitando o estacionamento facilitador para esta pessoa, assim como é feito para outros que apresentam deficiência de diferentes graus e necessidade.

Desta forma, queremos com este projeto atuar como facilitador para aqueles que apresentam o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança. Posto isto, solicito o apoio de meus pares ao presente Projeto de Lei.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 103 /2022

Dispõe sobre a campanha de cuidados com as doenças vasculares provocadas pela imobilidade prolongada, quando da ocorrência de quarentena gerada por pandemia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha sobre os Cuidados com as Doenças Vasculares provocadas pela imobilidade prolongada quando da ocorrência de quarentena gerada pela pandemia. Parágrafo único. A campanha de conscientização e cuidados com as doenças vasculares, especialmente a trombose deverá ser realizada através de palestras, fóruns e debates em plataformas digitais sendo compartilhada também em veículos utilizados para o transporte público no Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar desta campanha, incluindo a participação de profissionais capacitados nesta temática.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa intensificar palestras e discussões acerca de problemas vasculares provocados pela interrupção de atividades físicas e o isolamento social, tais como: a trombose.

A principal causa da trombose venosa profunda é a imobilidade prolongada, comum não só nas viagens aéreas e terrestres que obrigam a pessoa a ficar sentada por horas na mesma posição (por isso, a doença ficou conhecida impropriamente como síndrome da classe econômica), mas também nos casos de permanência no leito em repouso por doenças e depois de cirurgias. Lesões nos vasos e desequilíbrio nos fatores de coagulação do sangue também são responsáveis pela formação de trombos.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 104 /2022

Dispõe sobre afixação do trajeto das linhas de ônibus nos respectivos pontos de parada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que, nos terminais e pontos de parada dos ônibus que compõem o Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus do Município, deverá tornar público a relação das linhas que ali passam e seus respectivos trajetos.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regular a forma como será prestada a informação disposta no art. 1º. Art.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Os usuários do serviço de ônibus na cidade que encontram um ponto de ônibus no seu caminho, se não tiverem aprendido com a prática, não fazem ideia de que a linha de ônibus passa naquele local, de onde vem e para aonde vai.

A afixação das informações sobre as linhas de ônibus ao longo dos seus trajetos é uma obrigação tão simples quanto óbvia, que deve ser garantida aos moradores e visitantes da cidade.

Razão pela qual submeto esta discussão e deliberação da Câmara Municipal.

Salvador, 11 de abril de 2022.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 112/2022

Considerando que logo após a maternidade, 30% das mulheres se veem obrigadas a abandonar o trabalho, e muitas vezes, deixam de ser contratadas ou chegam a ser demitidas. É um cenário profundamente hostil, uma vez que às mães no mercado de trabalho são excluídas e rejeitadas, principalmente aquelas que tem filhos pequenos.

Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, de setembro de 2021, com 247 mil mães, mostra que 50 por cento das mulheres são demitidas após dois anos de licença-maternidade.

Considerando a importância de mães no mercado de trabalho, para além das possibilidades de sustento, já que grande maioria são provedoras do lar.

Segundo o Instituto de Reformas das Relações entre Estado e Empresa, com base em dados do IBGE, do começo da pandemia até março do ano passado, 8 milhões de mulheres deixaram a força de trabalho no Brasil. Desse total, 25 por cento para afazeres domésticos, cuidar dos filhos ou parentes. No caso dos homens, o índice é de 8 por cento pelos mesmos motivos.

Além disso, o índice de mulheres negras abaixo da linha da pobreza passou de 33 por cento para 38 por cento, entre antes e depois da pandemia, segundo estudo de abril de 2021 do Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo. Na faixa de extrema pobreza, o aumento foi de 9,2 por cento para 12,3 por cento.

Considerando, ainda, a necessidade de fortalecimento econômico de mulheres chefes de família que muitas vezes cuidam sozinhas dos filhos, bem como a necessidade de minimizar os impactos da pandemia em famílias monoparentais e que contam exclusivamente com a renda da mãe e ainda incentivar empresas a empregar essas mães.

Esse projeto é inspirado na lei que foi aprovada na Câmara Municipal de Goiânia da vereadora Aava Santiago.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis institua o programa **CONTRATE UMA MÃE**, que tem por objetivo incentivar a contratação de mães, a fim de apoiar a autonomia financeira de mulheres que se tornaram mães, por meio de sua inserção/reinserção ao mercado de trabalho.

O programa de incentivo consiste em mobilizar empresas e estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador a disponibilizarem vagas de emprego com prioridade as mães. Tendo como contrapartida o benefício fiscal de desconto de 5% aplicado sobre valor liquido a ser pago a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Salvador, 31 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

MOÇÃO Nº 88/22.....Aplauso em comemoração ao Dia da Engenharia, comemorado anualmente no dia 10 de abril.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 89/22.....Aplauso em comemoração ao Dia do Infectologista, comemorado anualmente no dia 11 de abril.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 90/22.....Aplausos em comemoração ao Dia Mundial das Águas, celebrado em 22 de março.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARIA MARIGHELLA

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2021

Autor: Vereador Emerson Penalva

Ementa: Denomina de Alita Ribeiro de Araújo Soares, um logradouro público na cidade de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 49/2021, apresentado pelo Vereador Emerson Penalva, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina de Alita Ribeiro de Araújo Soares, um logradouro público na cidade de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 49/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Autora: Vereadora Cátia Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas ou área de lazer infantil nas unidades de saúde de atendimento pediátrico ambulatorial.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 160/2021, apresentado pela Vereadora Cátia Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas ou área de lazer infantil nas unidades de saúde de atendimento pediátrico ambulatorial.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação do Ementa do Projeto de Lei nº 160/2021:

De:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas ou área de lazer infantil nas unidades de saúde de atendimento pediátrico ambulatorial."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a instalar brinquedotecas ou área de lazer infantil nas unidades de saúde de atendimento pediátrico ambulatorial."

Altera-se à redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 160/2021:

De:

"Art. 1º - Fica estabelecido no Município, que as unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial contarão, obrigatoriamente, com brinquedoteca ou área de lazer infantil nas suas dependências."

Para:

"Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal, nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial contarão, instalar brinquedoteca ou área de lazer infantil nas suas dependências."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 160/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação do Ementa do Projeto de Lei nº 164/2021:

De:

"Institui a obrigatoriedade de serem instalados OR Codes nas estátuas, museus pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a instalar QR Codes nas estátuas, museus pontos, e locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador."

Altera-se à redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 164/2021:

De:

"Art. 1º Deverão ser instalados nas estátuas, pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador, assim como em museus, códigos de barra em 2D (bidimensionais), mais conhecidos como "OR Codes", a fim permitir o acesso à informações sobre os mesmos a todos os usuários de telefones móveis."

Para:

"Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a instalar nas estátuas, pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador, assim como em museus, códigos de barra em 2D (bidimensionais), mais conhecidos como "OR Codes", a fim permitir o acesso à informações sobre os mesmos a todos os usuários de telefones móveis."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 164/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021

Autor: Vereador Cláudio Tinoco

Ementa: Institui a obrigatoriedade de serem instalados OR Codes nas estátuas, museus pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 164/2021, apresentado pelo Vereador Cláudio Tinoco, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a obrigatoriedade de serem instalados OR Codes nas estátuas, museus

pontos, locais, e monumentos turísticos do Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 299/2021

Autor: Vereador Ricardo Almeida

Ementa: Instituir o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 299/2021, apresentado pelo Vereador Ricardo Almeida, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada instituir o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da ementa do Projeto de Lei nº 299/2021:

De:

"Instituir o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Salvador."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia - PCPF, no Município de Salvador."

Altera-se à redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 299/2021:

De:

"Art. lº. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia — PCPF."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia — PCPF."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 299/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 395/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o uso de adesivos de identificação nos veículos com passageiros em condições especiais, tais como indivíduos em pós-operatório, gestantes e puérperas.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 395/2021, apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo a disciplinar o uso de adesivos de identificação nos veículos com passageiros em condições especiais, tais como indivíduos em pós-operatório, gestantes e puérperas.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 395/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 405/2021

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre programa conscientização e incentivo na participação política, em toda sua forma, inclusive ao voto.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 405/2021, apresentado pelo Vereador Duda Sanches, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre programa conscientização e incentivo na participação política, em toda sua forma, inclusive ao voto.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 405/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos- EJA, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 406/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar campanhas públicas sobre a Educação de Jovens e Adultos- EJA, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 406/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 408/2021

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre programa Salvador empreendedor nos bairros do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 408/2021, apresentado pelo Vereador Duda Sanches, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se à redação do art. 1º do Projeto de Lei n 408/2021

De:

Art. 1º Fica instituído o programa "Salvador empreendedor" nos bairros do município de Salvador, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda.

Para:

Art. 1º Fica autorizada, pelo Poder Executivo Municipal, a instituição do programa "Salvador empreendedor" nos bairros do município de Salvador, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 408/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 413/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Dispõe sobre a promoção da cultura oceânica nas instituições públicas de ensino, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 413/2021, apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a promoção da cultura oceânica nas instituições públicas de ensino, e dá outras providências

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável

e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 413/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à ementa do Projeto de Lei nº 414/2021:

De:

"Dispõe sobre a criação do programa alimente-se bem no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Para:

"Autoriza a criação, pelo Executivo Municipal, do programa alimente-se bem no âmbito do Município de salvador e dá outras providências."

Altera-se à redação da art. 1º do Projeto de Lei nº 414/2021:

De:

"Art. 1º Fica instituído o "Programa Alimente-se Bem" no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de orientar a população, em especial as famílias de baixa renda, sobre a importância de uma alimentação adequada e as formas de preparo, manipulação, armazenagem e aproveitamento de partes não convencionais dos alimentos."

Para:

"Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal, à instituir o "Programa Alimente-se Bem" no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de orientar a população, em especial as famílias de baixa renda, sobre a importância de uma alimentação adequada e as formas de preparo, manipulação, armazenagem e aproveitamento de partes não convencionais dos alimentos."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa alimente-se bem no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 414/2021, apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do programa alimente-se bem no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 414/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 428/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 428/2021, apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se à redação da ementa do Projeto de Lei nº 428/2021

De:

"Institui o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

Para:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Praça Limpa, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

Altera-se à redação do art. 1º do Projeto de Lei n 428/2021

De:

"Art. 1º Fica instituído o "Programa Praça Limpa" no âmbito do município do Salvador."

Para:

"Art. 1º Fica autorizada, pelo Poder Executivo Municipal, a instituição do "Programa Praça Limpa" no âmbito do município do Salvador."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº **428/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 19 de Abril de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:30	SESSÃO ORDINARIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
18:40	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
18:45	O Q VC VAI SER? - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem com o objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
19:20	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:25	COLETIVA - CÍNTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**